



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000529/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.928 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CLINICA PSIQUIATRICA PINHO MASINI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de final administrativa, por estar a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 07/70 e, a partir de março de 1996, passou a ser regida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição formalizado por meio de formulário, convertido em Declaração de Compensação em razão de petição formalizada pela recorrente, por meio dos quais a empresa pretende reaver o montante de R\$ 31.016,19, originado de pagamentos realizados entre março/1996 e outubro/1998.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

"O interessado apresentou pedido de restituição de PIS relativo aos períodos de apuração 03/1996 a 10/1998, pois os pagamentos efetuados teriam sido declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADIN 1417-0 (fls. 01 a 09);

Posteriormente apresentou DCOMP por meio do processo administrativo 10640.000652/2003-13, na qual requer que o crédito acima mencionado seja utilizado na compensação de débitos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração 06/2002 a 11/2002 e 01/2003, e de IRPJ e CSLL nos períodos de apuração de 06 e 09/2002 (processo em anexo);

A DRF-Juiz de Fora em Despacho Decisório de fls. 51 a 53 indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação pleiteada;

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual requer os pagamentos efetuados para os períodos de apuração 10/1995 a 02/1996, sejam considerados na compensação pleiteada.

É o relatório."

Analisando o mérito da questão, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que os pagamentos a que se refere a Manifestação de Inconformidade não constam do pedido de restituição apresentado pela empresa, que posteriormente foi convertido em DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa:

COMPENSAÇÃO: A Manifestação de Inconformidade não serve para formulação de novo pedido de compensação.

Compensação não Homologada”.

Ainda inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 108 a 130), no qual apresentou suas razões para reformar a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

(i) é pessoa jurídica de direito privado, o qual apresentou pedido de restituição de PIS dos períodos de apuração 03/1996 a 10/1998, nos termos da ADIN 1417-0 do STF, pleiteando, conseqüentemente, a compensação dos mencionados valores, com débitos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração 06/2002 a 11/2002 e 01/2003 e, de IRPJ e CSLL no período de apuração 06 e 09/2002;

(ii) a exigência dos valores cobrados é totalmente indevida, uma vez que os mesmos foram todos abraçados pela prescrição, tendo em conta que “o crédito tributário restou devidamente constituído, com a entrega Declaração de Compensação, ocasionando o lançamento tributário, sendo certo que o mesmo aconteceu na data de 20/03/2003”;

(iii) o art. 174 do CTN estabelece como sendo de 05 anos o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança, após a constituição do crédito tributário e, “como a constituição do débito se deu em 20/03/2003, vemos a fluência do prazo prescricional de 05 anos, pois, até a presente data ainda não foi ajuizada a competente ação”, de forma que, “assim, nos termos do art. 174, somos categóricos em afirmar a ocorrência da prescrição dos valores ora exigidos”;

(iv) se este não for o entendimento deste E. Conselho, entende ocorrida a prescrição intercorrente, visto que “protocolou manifestação de inconformidade em função de intimação, sobre a não homologação das compensações pleiteadas, recebido em 14/03/2005” e, “a partir dessa data, o processo administrativo ficou paralisado, sem movimentação, até a presente data, quando o recorrente foi cientificada do acórdão 09-17.693 – 2ª turma da DRJ/JFA, ocorrido em 23 de dezembro de 2010”.

Com base nesses fundamentos, requer a recorrente que “seja declarado prescrição dos valores ora exigidos, tendo em vista que, já ultrapassou mais de 05 anos da constituição do débito tributário e, ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal, ou pela ocorrência da prescrição intercorrente”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de indeferimento de pedido de restituição, convertido posteriormente em declaração de compensação, por meio dos quais a recorrente pretende reaver o montante de R\$ 31.016,19, originado de pagamentos realizados entre MAR/1996 e OUT/1998.

Pelo que se pode inferir do pedido de compensação, entende a empresa que, em decorrência da aplicação da Ação Ordinária de Inconstitucionalidade n.º 1417-0 (ADIN n.º 1417-0), cujo mérito foi julgado procedente em parte pelo Supremo Tribunal Federal, seria clara a impossibilidade de cobrança das contribuições com base na Lei Complementar n.º 7/1970, nos períodos compreendidos entre 1.º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996.

Segundo a recorrente, *“ficou evidenciada a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715, declarada pelo STF na ADIN 1417-0, com relação à retroatividade a 1.º out/95, quando somente deveria ter eficácia a partir de fev/96, recomenda-se o pleito administrativo de restituição, concomitante à compensação imediata dos valores dos créditos de PIS”* (fls. 007 – grifos nossos).

O pedido de restituição foi indeferido e a declaração de compensação não foi homologada pela unidade jurisdicionante, em decorrência da constatação de que inexistente o crédito pleiteado. A decisão, materializada no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG, de 22/02/2005 (doc. fls. 053 a 055), foi fundamentada com base nos seguintes argumentos (destaques nossos):

“Por fim, pacificando qualquer dúvida ainda existente, a matéria discutida foi objeto da Ação Ordinária de Inconstitucionalidade n.º 1417-0, cujo mérito foi julgado procedente em parte pelo STF, em 02/08/1999, declarando a inconstitucionalidade apenas da expressão “aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”, disposta no art. 18 da Lei n.º 9.715 de 25 de novembro de 1998, na qual foi convertida a medida provisória que alterou a legislação do PIS, tendo sido a respectiva decisão publicada no Diário da Justiça de 13/08/1999.

Uma vez que os recolhimentos efetuados para o período de 03/96 a 10/98, foram pautados na MP 1.212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, não há que se falar em pagamento indevido.

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Face à inexistência do crédito pleiteado, proponho o indeferimento do pedido de fls. 01, bem como a não homologação da compensação declarada por meio do processo 10640.000652/2003-13, e de outras compensações declaradas cuja origem do crédito seja o processo ora analisado.

A decisão da unidade local foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, a partir do entendimento de que a interessada teria pleiteado créditos recolhidos indevidamente relativos aos períodos de apuração entre OUT/1995 e FEV/1996, mas apresentou pagamentos efetuados nos períodos de MAR/1996 a OUT/1998, o que ensejaria alteração de ofício da declaração de compensação formulada (fls. 093 – destaques nossos):

“O pedido de restituição apresentado pela empresa, depois convertido em DCOMP, é relativo aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 03/1996 a 10/1998, enquanto os pagamentos que ela requer que sejam considerados na compensação, são relativos aos períodos de apuração 10/1995 a 02/1996.

Fácil perceber que os pagamentos a que se refere a Manifestação de Inconformidade não constam do pedido de restituição apresentado pela empresa, que posteriormente foi convertido em DCOMP.

Assim, a pretensão da manifestante com o recurso apresentado, **não é guerrear a decisão administrativa** que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação **pleiteada e sim formular um novo pedido de compensação**, utilizando créditos não relacionados no pedido original, objetivo para o qual a Manifestação de Inconformidade não se presta. Para isso **o caminho seria a apresentação de uma nova DCOMP”**.

Inicialmente, cumpre-nos pautar que está materialmente correto o Despacho Decisório e que não há crédito a ser restituído ou compensado. Foi questionada pela recorrente a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP no período compreendido, no total, entre os meses de OUT/1995 e OUT/1998, em decorrência, segundo a empresa, da ADIN nº 1.417-0. Vejamos.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da ADIN nº 1.417-0, foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do REsp nº 1.136210/PR, de Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX, que assim dispõe (destaques nossos):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88((RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal:(...))
4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).
6. **Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.**
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Como visto, decidiu então o E. Tribunal que a contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre OUT/1995 e FEV/1996, por força da Lei Complementar nº 7/70, e entre MAR/1996 e OUT/1998, por força da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

Ou seja, até 28/02/1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995), a cobrança do PIS era regida pela Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de 01/03/1996 até a publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, descontinuidade. Nesse sentido, não há recolhimento indevido do PIS, como parece ter entendido a recorrente.

No mérito do Recurso Voluntário, a recorrente não questiona a decisão de primeira instância. Ao contrário, inova ao apontar a ocorrência de prescrição, pela aplicação do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, além da ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude do transcurso de longo prazo entre o protocolo da Manifestação de Inconformidade e a ciência do Acórdão recorrido.

Trata-se de pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitado na Manifestação de Inconformidade, e assim, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei n.º 70.235/1972, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Manifestação de Inconformidade qualquer contestação em relação à ocorrência de prescrição.

Não obstante, também é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravem incorretamente a exigência fiscal. Por ser a prescrição considerada matéria de ordem pública, passo a análise da questão apresentada.

Prescrição não ocorreu. Mais uma vez equivoca-se a recorrente.

De volta ao processo, se observa que a solicitação de compensação formalizada em 27/02/2003 (doc. fls, 004 a 010) visava a compensar créditos que a recorrente entendia fazer jus, já tratados linhas acima, com débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração 06/2002 a 11/2002 e 01/2003, e de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração de 06 e 09/2002.

Ora, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo sido a declaração formalizada em 27/02/2003 e o Despacho Decisório denegatório ocorrido em 22/02/2005, não ocorreu a homologação tácita.

Na sequência, foi protocolizada a Manifestação de Inconformidade pela recorrente em 13/04/2005, suspendendo dessa forma a exigibilidade do crédito. Não há que se falar, assim, em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa em razão de pendência de decisão definitiva no curso do processo administrativo, à vista do que dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Por fim, quanto à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, saiba a recorrente que a matéria já é objeto de Súmula por este Conselho, manifestando o entendimento de que o instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Se pronunciou o CARF nesse sentido, tendo sido exarada a Súmula CARF n.º 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF n.º 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Cabe ressaltar que a mencionada Súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator